

O Ministério Público, de acordo com a Constituição Federal/88 e a Lei Complementar 75/93, tem a função de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles:

- a) a legalidade;
- b) zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:
  - b.1) ao sistema tributário;
  - b.2) às finanças públicas;

Deve o Ministério Público fazer valer as regras da LRF (LC nº 101/00) em todas as esferas político-administrativas.

A LRF tem como fim específico proibir entes da federação de gastarem mais do que arrecadam, estabelecendo limites e condições e dando transparência à gestão pública.

De acordo com Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, são quatro os eixos de apoio da LRF:

1) **Planejamento**: é aprimorado pela criação de novas informações, metas, limites e condições a renúncia e geração de despesas, inclusive com pessoal e seguridade, para a assunção de dívidas para a realização de operações de crédito, para a concessão de garantias.

2) **Transparência**: é concretizada com a divulgação ampla de quatro relatórios de acompanhamento de gestão fiscal que permitem identificar receitas e despesas: Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

3) **Controle**: é aprimorado pela maior transparência e pela qualidade das informações, exigindo uma ação fiscalizadora mais efetiva e contínua dos tribunais de contas.

4) **Responsabilização**: deverá ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras, com a suspensão das transferências voluntárias, das garantias e da permissão para a contratação.

Em relação à responsabilização devemos destacar a existência de sanções administrativas, políticas e penais.

Existem sanções administrativas (institucionais), quando o Governo Federal interrompe a transferência voluntária (e a sua contratação), impedimento a contratação de crédito e a impossibilidade de obtenção de garantias na União

para a contratação de operações no exterior. Hoje o acompanhamento é feito pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a Res. 43/2001 do Senado Federal.

O art. 73 da LRF estabelece que as infrações às suas disposições serão punidas de acordo com o Código Penal; Leis 1079/50 (crimes de Responsabilidade) e 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa); Decreto-Lei 201/67 (lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores) e demais normas pertinentes.

A Lei 10.028/00 (Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal) alterou o Código Penal no Art. 339 que trata da denúncia caluniosa (art. 1º da LCRF):

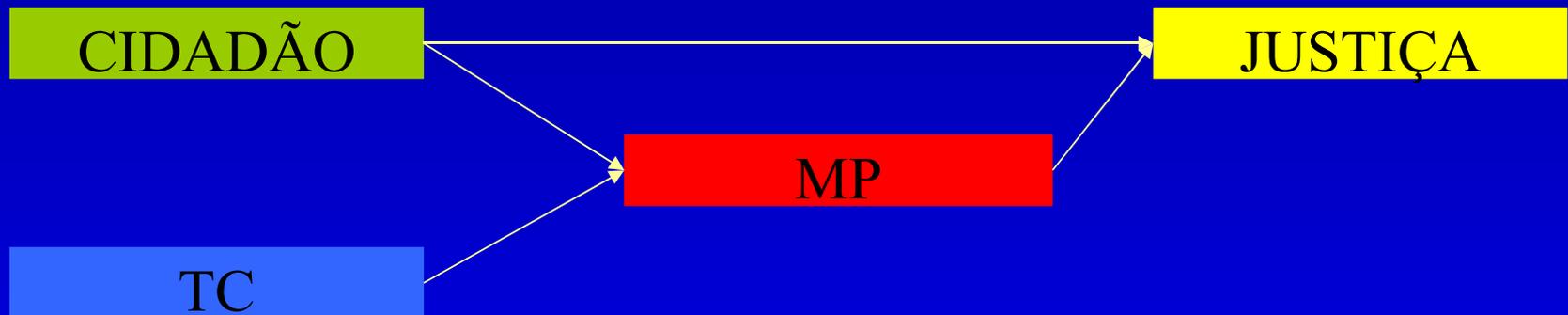
- Prescreve um novo capítulo no título que trata dos crimes contra a Administração Pública – dos crimes contra as finanças Públicas (art. 2º da LCRF);
- Alterou, também, a Lei 1.079/50, pois acrescentou oito novas condutas no rol dos ilícitos políticos-administrativos previstos no art. 10 (art. 3º da LCRF);
- Estendeu a responsabilização pelas condutas previstas no art. 10 a outras pessoas de direito público (arts. 39-A e 40-A, da Lei 1.079/50, com nova redação dada pelo art. 3º da LCRF);

- Instituiu o rito das ações penais ajuizadas contra as pessoas que podem ser responsabilizadas pela prática das condutas previstas no art. 10 (art. 41-A, primeira parte, com nova redação dada pelo art. 3º da LCRF);
- permitiu, a qualquer cidadão, o oferecimento da denúncia pela prática de condutas previstas no art. 10 (art. 41-A, segunda parte, com nova redação dada pelo art. 3º da LCRF);
- Incluiu, ainda, no Decreto-Lei 201/67 (Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores) as mesmas condutas acrescentadas à Lei 1.079/50 (art. 4º da LCRF).

É importante salientar que apenas os arts. 1º e 2º da Lei 10.028/2000 trazem sanções penais ao sujeito, sendo que as demais são de natureza administrativa e política, daí a impropriedade da Lei 10.028/2000.

Hoje, o Ministério Público atua objetivando dar cumprimento à LRF, fazendo-se presente, no que tange às Receitas, pelas Promotorias de Defesa da Ordem Tributária e, no que se refere às Despesas e Créditos, pelas Promotorias do Patrimônio Público, que também são responsáveis pela fiscalização da legalidade dos contratos e licitações públicas.

MÉTODO DE FISCALIZAÇÃO



Infração	Sanção/Penalidade
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21, § único); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (LRF, art. 22).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). Proibições previstas em lei (LRF, art. 22, § único).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 23).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (LRF, art. 70).	Proibição de receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito e de obter garantias (LRF, art. 23, § 3º). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

<b>Infração</b>	<b>Sanção/Penalidade</b>
<p>Não cumprir, até 2003, o limite de Despesa Total com Pessoal do exercício em referência que não poderá ser superior, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento, se esta for inferior ao limite definido em lei (LRF, art. 71).</p>	<p>Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).</p>
<p>Deixar de reduzir o montante da Dívida Consolidada que exceda o respectivo limite, no prazo previsto em lei (LRF, art. 31 ,§1º).</p>	<p>Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4ª, inciso XVI). Proibição de realizar operação de crédito, enquanto perdurar o excesso. Obrigatoriedade de obtenção de resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º).</p>
<p>Exceder o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior (LRF, art. 29, § 4º).</p>	<p>Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).</p>
<p>Não obter o resultado primário-necessário para recondução da dívida aos limites (LRF, art. 31 ,§1º, inciso II).</p>	<p>Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/2000, art. 5ª, inciso III e § 1º).</p>